



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002567-22.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MICHAEL BRUNO DO AMARAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002567-22.2025.8.26.0521

Voto nº **34.668 (1)**

Agravante: MICHAEL BRUNO DO AMARAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

É agravo de execução penal tirado por Michael Bruno do Amaral, em face de r. decisão de fl. 43, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que, acolhendo parecer da comissão sindicante, considerou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado como de natureza média.

Sustenta, o agravante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteia a absolvição da falta média, por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza leve (fls. 2/7).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 68/76).

É o relatório.

Não é caso de reconhecimento da prescrição.

Com efeito, a LEP não prevê prescrição de falta

disciplinar. Assim, há que prevalecer entendimento jurisprudencial no sentido de ser adotado o prazo de três anos, por analogia ao artigo 109 do Código Penal, levando-se em conta, por equidade e razoabilidade, o disposto no inciso VI de referido artigo, ou seja, o prazo de três anos; o fato – relativo à falta - foi praticado depois da entrada em vigor da Lei 12.234/10, equivale àquele da prescrição que alcança os delitos mais leves cometidos em data posterior a 05/05/2010.

Precedentes dos Tribunais Superiores da República nesse sentido: STJ: HC 312.180/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. aos 09.06.2015; AgRg no REsp 1496703/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. aos 03.03.2015; HC 188.186/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. aos 24.09.2013; HC 265.149/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. aos 16.04.2013, etc. STF: HC 114422, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. aos 06.05.2014, DJe 27.05.2014.

Assim, tendo em vista que a falta grave que ora se apura é datada de 23.07.2024 e sua homologação judicial se deu em 20.02 p.p. (fl. 43), não ocorreu a alegada prescrição.

Quanto ao mérito, o recurso não deve prosperar.

Consta dos autos que no dia 23.07.2024, durante a inversão e vistoria de celas, o recorrente não saiu da cela 6, dizendo: *“não vou sair porra nenhuma, você acha que é polícia, e não vou pra castigo nesse bosta de cadeia”*.

E, ainda que tenha negado a imputação que pende sobre ele (fl. 24), os relatos coesos e harmônicos das agentes penitenciárias ratificaram o quanto descrito na comunicação do evento de fl. 11, confirmando o ocorrido (fls. 20/1).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogados da Funap (fl. 24), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição ou desclassificação.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se** provimento ao agravo de MICHAEL BRUNO DO AMARAL, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator